



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1890197 - SE (2020/0210279-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ADILIO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO EXAURIMENTO NO ESTELIONATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria não alegada em recurso especial, sendo vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental.

2. Tendo o tribunal de origem constatado que a falsidade ideológica consubstanciada na realização de contratos sociais forjados não se limitou ao delito de estelionato, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Afasta-se a valoração negativa dos vetores *circunstâncias e consequências do crime* quando o julgador vale-se de elementos inerentes ao próprio tipo penal.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1890197 - SE (2020/0210279-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ADILIO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO EXAURIMENTO NO ESTELIONATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria não alegada em recurso especial, sendo vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental.

2. Tendo o tribunal de origem constatado que a falsidade ideológica consubstanciada na realização de contratos sociais forjados não se limitou ao delito de estelionato, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Afasta-se a valoração negativa dos vetores *circunstâncias e consequências do crime* quando o julgador vale-se de elementos inerentes ao próprio tipo penal.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

MANOEL JOSÉ SOARES DA SILVA e JOSÉ ADÍLIO SANTOS DA CRUZ interpõem agravo regimental contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Suscitam, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, expondo considerações a respeito.

Defendem a aplicação do princípio da consunção, bem como a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, expondo o seguinte (fl.1.259):

Consoante os autos, os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, com uma ligação necessária de meio-fim, em que os documentos foram utilizados apenas como estágio de preparação, exclusivamente, para o crime de estelionato (concessão do seguro-desemprego), demonstrando a perda da potencialidade lesiva do documento.

No mais, a responsabilização dos Agravantes deve ser pautada em elementos concretos nos autos, e não por supostas possibilidades futuras.

Assim, tendo em vista que o crime-meio foi praticado com vistas à efetivação do crime-fim (estelionato), situado em uma mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, aplicável o princípio da consunção, nos termos da Súmula n. 17 do STJ.

Transcrevem jurisprudência sobre a questão e afirmam que não pretendem que o STJ analise as provas colhidas nem os documentos acostados aos autos, mas revalore, à luz da jurisprudência, os elementos dos autos.

Em relação ao agravante Manoel José Soares da Silva, pugnam pelo afastamento da valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime de falsidade ideológica. Argumentam que a fundamentação exposta é ínsita ao próprio tipo penal. Destacam o parecer parcialmente favorável do Ministério Público Federal para que sejam afastadas referidas valorações negativas.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental à Turma para que reforme a decisão monocrática.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 1.269-1.273).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne parciais condições de êxito.

De início, verifica-se que a parte inova nas razões regimentais ao defender a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Assim, é inviável a apreciação da matéria, pois não foi alegada em recurso especial, sendo vedado à parte inovar quando da interposição do agravo regimental.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.789.841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/10/2021; AgRg no REsp n. 1.926.114/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/10/2021; e AgRg no AREsp n. 1.792.011/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/10/2021.

No presente caso, a sentença condenou os agravantes pelos crimes dos arts. 171, *caput* e § 3º, c/c o art. 71, e 299 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, dispôs o seguinte (fls. 1.139-1.141):

Razão não assiste à defesa quando requer a aplicação do princípio da consunção e consequente absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de estelionato, como preceitua a Súmula 17 do STJ.

Embora não se desconheça o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade ofensiva, é por este absorvido" (Súmula 17 do STJ), no caso concreto, resta inaplicável o enunciado da Súmula 17, pois o falso não se exauriu no estelionato.

Na verdade, verifica-se que, no caso dos autos, a ofensividade da falsidade ideológica praticada pelos réus (contratos sociais forjados) não se limita ao delito de estelionato (percepção indevida de seguro-desemprego). Tem potencialidade lesiva para diversas outras fraudes contra inúmeros outros pacientes. Inclusive a referida falsidade ideológica ocorreu de maneira autônoma ao crime de estelionato no recebimento de seguro-desemprego, que se consumou independentemente do cometimento do Crime do art. 299 do CP.

[...]

Assim, no caso, deve-se afastar a aplicação do princípio da consunção para manter a sentença que reconheceu o concurso material dos crimes de uso de documento falso (art. 304 c/c 297, ambos do CP) com o estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal).

Considerando o teor dos trechos do acórdão ora transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, concluiu que a ofensividade da falsidade ideológica praticada pelos réus, consubstanciada na realização de contratos sociais forjados, não se limitara ao delito de estelionato.

Desse modo, para rever os fundamentos que embasaram essa conclusão, é necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em face da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o agravante, nas razões do recurso especial, não apontou de maneira clara e objetiva o artigo de lei porventura violado pelo acórdão recorrido, incidindo o óbice contido na Súmula n. 284/STF.

2. "As instâncias de origem concluíram que o uso de documento falso não teve sua potencialidade lesiva exaurida com o delito de estelionato, negando a aplicação do princípio da consunção, de modo que para chegar-se a conclusão diversa necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 920.661/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017).

3. "A comprovação da divergência jurisprudencial constitui regra técnica cujo descumprimento caracteriza vício substancial insanável" (AgRg no REsp 1813396/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2021).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.954.037/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA QUE NÃO SE EXAURIU NO ESTELIONATO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRADIÇÃO FÁTICA SOBRE O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTADA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL SEM ALTERAR O RESULTADO.

1. As instâncias de origem concluíram que o uso de documento falso não teve sua potencialidade lesiva exaurida com o delito de estelionato, negando a aplicação do princípio da consunção, de modo que para chegar-se a conclusão diversa necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental de Márcio provido parcialmente apenas para afastar a ausência de prequestionamento, sem alterar o resultado da decisão agravada, e agravo regimental ministerial improvido, deferida a execução antecipada da pena em relação ao agravante Márcio. (AgRg no AREsp n. 920.661/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/10/2017.)

No que se refere à valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime de falsidade ideológica em relação ao agravante MANOEL JOSÉ SOARES DA SILVA, eis o que dispôs a sentença condenatória (fls. 997-998):

Do crime de falsidade ideológica, art. 299, do CP

A *reprovabilidade* da conduta é evidente e inerente à espécie.

Quanto aos *antecedentes*, foi acostada folha de antecedentes sem qualquer informação a ser considerada (f. 395 do IP).

No tocante à sua *personalidade e conduta social*, nada há que atente contra o réu.

Quanto ao *motivo* do delito nada há nos autos que justifique a elevação da pena base.

Com relação às *circunstâncias* e às *consequências*, bem assim ao comportamento, observo que o réu Manuel se utilizou diversas vezes da prática de abrir pessoas jurídicas se utilizando de interpostas pessoas para se isentar de qualquer responsabilidade perante tais sociedades.

Desse modo, resta justificada a fixação de pena acima do mínimo legal.

Portanto, fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes nem agravante. Também não existe causa de aumento ou de diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de **01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Não obstante a conclusão anterior em sentido adverso, observa-se que o Ministério Público Federal opinou pela fixação da pena no mínimo legal, "uma vez que o juízo *a quo* valeu-se de elementos inerentes ao próprio tipo penal para valorar negativamente dois vetores - circunstâncias e consequências do crime -, majorando a pena-base" (fls. 1.239-1.240)

Dessa forma, adoto o parecer do MPF como razões de decidir a fim de fixar a pena do delito do art. 299 do CP no mínimo legal, ou seja, em **1 ano de reclusão e em 10 dias-multa.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental para afastar a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime de falsidade ideológica em relação ao agravante MANOEL JOSÉ SOARES DA SILVA.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0210279-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 1.890.197 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001029520164058500 1029520164058500

EM MESA

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL JOSÉ SOARES DA SILVA
RECORRENTE : JOSE ADILIO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CLEONALDO RODRIGUES DE ALCANTARA
CORRÉU : JOSE ADILIO SANTOS DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ADILIO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254255158425403344@ 2020/0210279-4 - REsp 1890197 Petição : 2021/0074081-1 (AgRg)